



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 2239/2011-GP.**



Estabelece no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os procedimentos para pagamento de precatórios, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 à Constituição da República e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria nº 2208/2010 face às alterações trazidas pela Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as experiências inovadoras e exitosas das Centrais de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução 123 do referido Conselho;

CONSIDERANDO a criação da Central de Conciliação de Precatórios deste Tribunal, através da Resolução nº 008/2011, bem como o disposto no seu art. 1º, VI que conferiu competência ao Juiz Conciliador para exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação;

**RESOLVE:**

## **DA REQUISIÇÃO**

**Art. 1º** Os créditos de precatórios submetidos ao regime ordinário da Constituição da República (art. 100) e ao regime especial (art. 97 do ADCT) serão pagos mediante a autorização da Presidência do Tribunal, através da Coordenadoria de Precatórios.

**Art. 2º.** O Juízo da Execução deverá expedir ofício requisitório consoante o disposto no art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Resolução 115/2010 do CNJ, observando o formulário padrão constante do Anexo I, devendo apresentar os documentos enumerados no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

**§ 1.º** As requisições de pagamentos encaminhadas à Coordenadoria de Precatórios, com informações ou documentações incompletas serão devolvidas de ofício ao Juízo da Execução, observado o disposto no art.4.º, §1.º da Resolução 115/2010 do CNJ.

**§ 2º.** Após a autuação do precatório, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

**§ 3º.** Estando em ordem, a Presidência expedirá a requisição de pagamento ao ente devedor, para que seja providenciada a inclusão da dívida do precatório na proposta de orçamentária do exercício seguinte

**Art. 3º** O Juízo da Execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, intimará o órgão de representação judicial da entidade devedora para que informe de forma discriminada, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

**Parágrafo único.** Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após ouvir o credor, que deverá manifestar-se em 10 dias.

## **DO PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS**

**Art. 4º** As liberações de pagamento no âmbito desta Corte ocorrerão através de Alvará de Levantamento em nome do beneficiário ou ao procurador com poderes específicos para esse fim.

**§ 1º** O Alvará será entregue na Coordenadoria de Precatórios, exclusivamente ao credor, mediante a apresentação de documento de identificação, ou ao patrono da causa devidamente habilitado.

**§ 2º** No caso de falecimento do credor os valores porventura depositados ficarão sobrestados, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

## **DOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS**

**Art. 5.º** O cadastro do pedido de pagamento preferencial será realizado **exclusivamente** no site do TJE/PA ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)), através de acesso ao link de **PRECATÓRIOS/REQUERIMENTO DE PRIORIDADES**, para fins de organização da listagem de ordem cronológica de Precatórios, de acordo com os artigos 12 e 13 da Resolução nº 115 do CNJ. A cada repasse financeiro por parte do ente devedor, a Coordenadoria de Precatórios publicará a lista de prioridades consoante os cadastros efetivados até aquele momento, caso tenha havido qualquer alteração na última lista publicada.

**§ 1.º** Para a efetivação do pedido o requerente deve fazer juntada dos documentos comprobatórios de doença grave e/ou da maior idade que deverão ser remetidos à Coordenadoria de Precatórios, no prazo de 10 (dez) dias, através do Protocolo Geral do TJPA, após o cadastramento *on line*.

I- A comprovação da doença grave será feita mediante a apresentação de laudo médico oficial e atualizado, original ou cópia autenticada, expedido pela Receita Federal, pelo INSS ou originário de perícia médica realizada por órgão do ente devedor.

II- A comprovação da idade deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do documento oficial de identificação.

**§ 2.º** Recebido o pedido protocolado, a Coordenadoria de Precatórios providenciará a conferência da documentação acostada ao pedido, com o exame dos pressupostos legais, sua ordenação cronológica, lançamento das ocorrências no Sistema de Precatórios e de outras anotações necessárias;

**§ 3.º** Os credores poderão suscitar quaisquer irregularidades acerca dessa listagem, no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação, através de seus procuradores, os quais protocolizarão as razões de suas irrisignações, enviando-as à Coordenadoria de Precatórios, que as encaminhará à Presidência para fins de apreciação do pedido.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Art. 6.º** Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação.

**§ 1.º** Os honorários contratuais podem ser destacado no precatório do credor, desde que o advogado o requeira, juntando o respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

**§ 2.º** Havendo requerimento do advogado, será expedido precatório em seu favor referente aos honorários incluídos na condenação, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994.

**Art. 7.º** Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §

4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

**Parágrafo único.** Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar a emissão do alvará de levantamento em nome do advogado.

## **DOS CÁLCULOS**

**Art. 8º** Para atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR – Taxa Referencial).

**§ 1º** Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

**Art. 9.º** Sem prejuízo da revisão de ofício pela Presidente do Tribunal, o pedido de revisão dos cálculos de pagamento será apresentado e decidido pela Presidente do Tribunal, devendo ser observado o art. 35 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça.

## **DAS CONTAS ESPECIAIS**

**Art. 10.** Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos de precatório serão realizados em contas específicas do Sistema Depósito Judicial, indicadas oficialmente ao ente devedor pelo Presidente do Tribunal de Justiça, através de guia de depósito:

I – a primeira conta será destinada ao pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a segunda, ao pagamento de precatórios por acordo direto, através do Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal, ou por outra forma estabelecida, conforme prevê o § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Parágrafo único.** Para os fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, será facultada ao Presidente do Tribunal a abertura de conta para repasse dos encargos legais retidos, consoante as informações prestadas pelas respectivas entidades devedoras.

**Art. 11 -** Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8.º do Art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação (art. 24 Res. 115/2010–CNJ), sem prejuízo da via conciliatória junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJPA.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** A Coordenadoria de Precatório estará habilitada para emitir os alvarás de levantamento, através do Sistema de Depósito Judicial, após autorização da Presidência do Tribunal.

**Art. 13.** Compete à Coordenadoria de Precatórios informar ao Conselho Nacional de Justiça os dados previstos em sua Resolução de nº 115/2010, e exercer outras atribuições para o exato cumprimento desta Portaria.

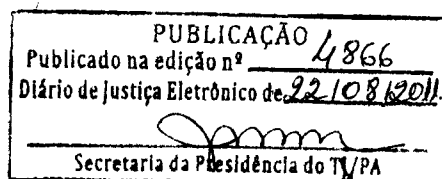
**Art. 14.** Os pedidos de preferência realizados intempestivamente por ocasião da formação da lista publicada em novembro de 2010, desde que estejam municiados com os documentos necessários, integrarão a próxima lista a ser publicada. Os pedidos indeferidos por falta de documentação também integrarão a próxima lista, desde que o credor junte os documentos necessários para a análise na forma disciplinada nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**Art. 15.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 2208/2010-GP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 17 de agosto de 2011.

  
Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**  
Presidente





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

Juízo Requisitante: \_\_\_\_\_

Vara: \_\_\_\_\_

Comarca: \_\_\_\_\_

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

Requisito o pagamento, em favor do(a) credor(a) e beneficiário(s) no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas, nos termos do art. 5º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça:

- 1) número do processo de execução: \_\_\_\_\_
- 2) data do ajuizamento do proc. de conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- 3) Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

( ) Administrativo      ( ) Civil      ( ) Constitucional      ( ) Tributário

( ) Trabalhista      ( ) Acidentária      ( ) Tributário

(...) Desapropriação de imóvel residencial (art. 78, § 3º, do ADCT)

- 4) Nome do credor: \_\_\_\_\_
- 5) CPF do credor: \_\_\_\_\_
- 6) Nome do procurador: \_\_\_\_\_
- 7) CPF do procurador: \_\_\_\_\_
- 8) Nome do beneficiário: (advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros): \_\_\_\_\_
- 9) CPF do beneficiário: \_\_\_\_\_
- 10) Natureza do crédito:      ( ) comum      ( ) alimentar

• Se crédito alimentar:

- 1) indicar data de nascimento do credor: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
  - 2) o credor é portador de doença grave? \_\_\_\_\_ (ver art. 13 da Res. nº 115)
  - 3) indicar data de nascimento do beneficiário: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
  - 4) o beneficiário é portador de doença grave? \_\_\_\_\_ (ver art. 13 da Res. nº 115)
- 11) Valor total da requisição: R\$ \_\_\_\_\_
  - 12) Valor individualizado por beneficiários: \_\_\_\_\_

Credor: \_\_\_\_\_ valor R\$ \_\_\_\_\_  
Beneficiário: \_\_\_\_\_ valor R\$ \_\_\_\_\_

13) Há débitos compensados? \_\_\_\_\_.

Caso positivo, especificar:

- 1) valor: \_\_\_\_\_
- 2) natureza do débito compensado: \_\_\_\_\_
- 3) valor remanescente a ser pago: \_\_\_\_\_
- 4) valor total da requisição: \_\_\_\_\_

14) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

15) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

16) Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

17) Data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

18) Somente quando houver compensação dos débitos:

- data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- data da intimação do ente devedor para informar sobre débito a ser compensado, na forma do §9º do art. 100, CF: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- quando a intimação for feita no Tribunal, indicar a data da decisão que dispensou a intimação em 1ª instância: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

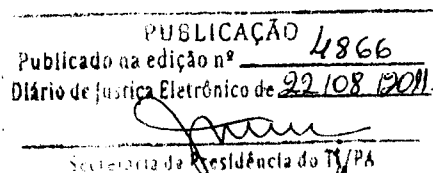
19) Somente quando for requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar:

- a) Existe honorários contratuais? \_\_\_\_\_ valor: R\$ \_\_\_\_\_
- b) valor total do crédito por beneficiário R\$ \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria: \_\_\_\_\_



**DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS SEGUNDO O ART. 273 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA:**

I - Cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - Cópia autêntica ou certidão da conta da liquidação;

III - Comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - Comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para a oposição de embargos e certidão da expiração do decênio sem a interposição dos aludidos embargos;

V - Procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

